

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 3, de 2007, e nº 153, de 2007, que *dispõem sobre as sociedades cooperativas*, em tramitação conjunta.

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

Tramitam em conjunto nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2007, de autoria do Senador OSMAR DIAS e o PLS nº153, de 2007, de autoria do Senador EDUARDO SUPPLY. Ambos têm por objetivo substituir a Lei nº 5.764, de 1971, atual norma disciplinadora do cooperativismo.

O Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, que tomaremos como referência em nossa análise por ser a proposição mais antiga, divide-se em dezoito capítulos, cujo conteúdo passo a indicar.

O Capítulo I define o Sistema Cooperativista Nacional como o conjunto de cooperativas e seus órgãos de representação. Prevê, também, a observância da legislação específica nas atividades das cooperativas de crédito, integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

O Capítulo II dispõe sobre a natureza da cooperativa e arrola doze características obrigatórias que a distinguem de outras sociedades. Limita, além disso, o uso do termo “cooperativa” às sociedades que se enquadram na definição que explicita.

O Capítulo III abre todos os “ramos da atividade econômica” às cooperativas e consagra sua classificação em singulares, centrais ou federações, e confederações.

O Capítulo IV aborda os procedimentos necessários à constituição da sociedade cooperativa, os dispositivos que devem constar de seu estatuto, bem como a necessidade de seu encaminhamento, no prazo de trinta dias, ao órgão estadual de representação do sistema cooperativista, que disporá de outros trinta dias para declarar sua compatibilidade com a legislação ou fixar as exigências de compatibilização, se for o caso.

O Capítulo V enumera os livros que a cooperativa deverá manter.

O Capítulo VI estabelece a divisão do capital social em quotas-partes, assim como a possibilidade de incidência de juros reais, de até 12% ao ano, sobre a parcela das sobras líquidas integralizadas no exercício.

O Capítulo VII obriga a constituição de reserva legal e de Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, ao tempo que faculta a criação de outros fundos e reservas.

O Capítulo VIII relaciona os requisitos necessários ao ingresso, os procedimentos a cumprir no ato da admissão, bem como os casos em que ocorre a perda da qualidade de sócio.

O Capítulo IX explicita as competências da assembléia geral; ordena a realização de ao menos uma assembléia anual, para análise do balanço geral; delimita as diferentes possibilidades de convocação; dispõe sobre a direção dos trabalhos e o *quorum* necessário às diversas deliberações; e acolhe o princípio cooperativista de um voto por sócio.

O Capítulo X trata dos órgãos de administração da cooperativa, estabelecendo limites para o prazo da gestão, as inelegibilidades, as vedações impostas aos administradores e os limites de sua responsabilidade.

O Capítulo XI prevê a existência do Conselho Fiscal, sua constituição, responsabilidades e modo de operação, bem como hipóteses de inexistência para os seus membros.

O Capítulo XII regula o sistema operacional das cooperativas. Define, para tanto, o ato cooperativo, ao qual a Constituição prevê tratamento tributário adequado, como “aquele praticado entre a cooperativa e seu sócio ou entre cooperativas associadas, na realização de trabalhos, serviços ou operações que constituam o objeto social”. Equipara ao ato cooperativo “os negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos

sociais”. Cria a possibilidade de cooperação entre cooperativas e outras pessoas, naturais ou jurídicas, mediante o estabelecimento de contratos de parceria. Prevê, ainda, um mecanismo de capitalização das cooperativas mediante emissão de Certificados de Aporte de Capital, adquiríveis por não-sócios. Estabelece, finalmente, as condições nas quais a cooperativa poderá operar com não sócios, bem como os procedimentos para a cobertura das despesas, das perdas e prejuízos, assim como a destinação das sobras.

O Capítulo XIII estipula a duração do exercício social e relaciona as demonstrações contábeis necessárias à instrução da deliberação da Assembléia Geral.

O Capítulo XIV dispõe sobre os processos de fusão, incorporação e desmembramento de cooperativas.

Os Capítulos XV e XVI referem-se, respectivamente, à situação de moratória e aos casos de dissolução, liquidação e extinção de cooperativas.

O Capítulo XVII trata da representação do Sistema Cooperativista e afirma o princípio da unicidade de seu sistema de representação, em nível local, estadual e nacional. A representação do Sistema no plano nacional caberá, conforme o Projeto, à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), entidade constituída pelos órgãos estaduais de representação. Ao Sistema como um todo competirá a tarefa de acompanhar o processo de constituição de novas cooperativas, assim como fiscalizar o funcionamento das existentes. É mantida, nesse Capítulo, a contribuição cooperativista, recolhida em favor da OCB, que deve repassar, por sua vez, 50% do montante recolhido ao órgão estadual de representação.

No Capítulo XVIII, “Das Disposições Gerais e Transitórias”, é estabelecido o prazo de doze meses para as cooperativas adequarem seus estatutos à nova lei.

Um ponto fundamental de divergência entre os projetos sob exame diz respeito à definição do ato cooperativo. O PLS nº 153, de 2007, assim como o PLS nº 605, de 1999, já arquivado ao final da 52ª Legislatura, segue a definição tradicional, conforme a qual ato cooperativo é “aquele praticado entre a cooperativa e seu associado, ou entre cooperativas associadas, na realização de trabalho, serviço ou operação que constituem o objetivo social da cooperativa”. O PLS nº 3, de 2007, acrescenta um segundo parágrafo ao *caput* do artigo, equiparando ao ato cooperativo os “negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais”. Já o

PLC nº 82, de 2006, visa incluir na definição de ato cooperativo os atos complementares, quando vinculados às atividades dos sócios da cooperativa e sob a responsabilidade profissional destes, em cumprimento ao objeto social e à finalidade da sociedade.

Outro ponto importante de divergência entre os projetos diz respeito à representação do sistema cooperativista. Conforme verificado, o PLS nº 3, de 2007, incorpora o princípio da unicidade de representação e define a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as organizações das cooperativas estaduais (OCE) integrantes como únicas representantes do cooperativismo nacional. A esse sistema cabe, no bojo do Projeto, parte significativa das funções de fiscalização e controle das cooperativas. Assim, nos termos do PLS nº 3, de 2007, compete aos órgãos de representação do Sistema avaliar a adequação dos atos constitutivos de nova cooperativa à lei, autorizar sua instalação, registrá-la, fiscalizar suas atividades, podendo, inclusive, convocar assembléia-geral e solicitar sua liquidação. Já a redação do PLS nº 153, de 2007, por sua vez, determina que é livre a organização de entidades de representação do Sistema.

Em 27 de novembro de 2007 foi realizada audiência pública na CAE, para discutir os projetos de lei em tramitação, com a participação do Sr. Ramon Gamoeda Belisário, Superintendente Técnico da OCB, do Sr. José Paulo Crisóstomo Ferreira, Presidente da União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária (UNICAFES), e do Sr. Gilson Alceu Bittencourt, representante do Ministério da Fazenda no Grupo de Trabalho Interministerial sobre Cooperativismo.

Não foram apresentadas emendas aos Projetos.

II – ANÁLISE

O objetivo das proposições é a atualização da legislação cooperativista, uma vez que a lei vigente (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971) foi superada pela Constituição de 1988 em todos os aspectos que dizem respeito à tutela do Estado sobre o Sistema Cooperativista. Fundamentalmente, conforme a Lei, cabia ao Estado autorizar ou não o funcionamento de novas cooperativas, proceder a seu registro, fiscalizar o cumprimento da legislação e intervir nas cooperativas faltosas, sempre que necessário. Esse conjunto de dispositivos foi revogado pelo art. 5º, XVIII, da Carta Magna, o qual reza que “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência

estatal em seu funcionamento”. Daí a necessidade de nova lei, que atualize o conjunto de normas aplicáveis às sociedades cooperativas, adequando-o à Carta de 1988 e às exigências da realidade, muito diferentes daquelas predominantes trinta e sete anos atrás.

Considero como indicador de particular relevância o fato de o Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, incorporar um conjunto de sugestões apresentadas pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), conforme assinala o autor em sua justificativa. Isso significa, a meu ver, que os aspectos percebidos pelas cooperativas como problemas, em sua operação cotidiana, foram debatidos nas bases e em todas as instâncias de representação e as soluções então formuladas foram acolhidas pelo autor do Projeto sob exame.

Ressalto que os projetos sob análise são originários de proposições já amplamente debatidas pelo Senado Federal. O PLS nº 3, de 2007, é originário do PLS nº 171, de 1999, também de autoria do Senador OSMAR DIAS. Já o PLS nº 153, de 2007, é a reedição do PLS nº 605, de 1999, igualmente de autoria do Senador EDUARDO SUPLICY. Assim, considero que a discussão sobre o tema já se encontra bastante amadurecida entre os Senadores, tendo sido, inclusive, realizadas diversas audiências desde 1999. Aproveito a oportunidade para destacar a participação do Senador DEMÓSTENES TORRES, relator da matéria quando tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que contribuiu para o aprimoramento do debate sobre as propostas.

Quando fui designado para relatar esta importante matéria pela CAE, solicitei a realização de audiência pública, da qual mais uma vez participaram representantes da OCB e da União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária (UNICAFES). A discussão foi bastante proveitosa, e permitiu um contato mais próximo com as questões atualmente enfrentadas pelo setor cooperativista. Posteriormente, recebi sugestões por escrito da OCB, da Unicafe e do Governo, muitas das quais foram acolhidas em meu Projeto Substitutivo.

As seguintes propostas da OCB foram acolhidas no substitutivo:

a) criação da Política Nacional de Cooperativismo, que inclui a atribuição do poder público para prestar assistência técnica e fornecer incentivos financeiros e creditórios especiais para a criação, o desenvolvimento e a integração das cooperativas;

b) inclusão da indiscriminação de gênero e da intercooperação entre as características das cooperativas;

c) aprimoramento do dispositivo que trata das informações que devem estabelecer que a inelegibilidade dos associados por crime se restrinja ao período enquanto durarem os efeitos da condenação transitada em julgado;

d) definição de que os associados representados por delegados tenham direito a voz na assembléia geral.

Foram também atendidas as sugestões da Unicafe relativas ao sistema nacional de representação do cooperativismo e à sistemática de publicação do ato de convocação da Assembléia-Geral.

Entre as sugestões do Governo Federal, foi acolhida a que define a taxa SELIC como limite para a remuneração das quotas partes dos associados da cooperativa.

Ressalto ainda que, após a audiência pública, foram também realizadas diversas reuniões técnicas conjuntas de minha assessoria com representantes da OCB, da Unicafe e do Governo, nas quais os dispositivos do Substitutivo que ora apresento foram discutidos artigo por artigo, sempre com o objetivo de produzir um texto o mais consensual possível.

Considero que o PLS nº 3, de 2007, apresenta diversas inovações, resultado claro da experiência acumulada pelo Sistema nos anos recentes. Cito apenas algumas delas, igualmente assinaladas pelo autor: a relação minuciosa das atribuições do conselho administrativo e a proposta, polêmica, da possibilidade de ingresso, na condição de sócio, de pessoas jurídicas de qualquer espécie, inclusive sociedades empresárias, desde que não operem no mesmo campo econômico da cooperativa.

Além desses dispositivos, merecem destaque três posicionamentos sobre questões fundamentais da proposição sob análise. Em primeiro lugar, uma definição mais abrangente do ato cooperativo. Tradicionalmente, ato cooperativo é todo aquele praticado entre o associado e sua cooperativa ou entre cooperativas associadas entre si, na realização de seu objetivo social. Como assinalamos acima, o projeto inova ao equiparar ao ato cooperativo “os negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais”. A distinção é relevante, uma vez que a Constituição,

em seu art. 146, III, c, garante tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, prevendo sua regulamentação em lei complementar.

Analisei com atenção o comando constitucional que dispõe sobre o adequado tratamento tributário do ato cooperativo. A partir desse estudo, ficou claro que o constituinte, como forma de incentivar o cooperativismo, determinou que o ato praticado entre a cooperativa e seus sócios tivesse tratamento tributário diferenciado em relação ao dispensado às empresas capitalistas. Porém, esse tratamento tributário mais favorável, por força da própria Constituição, restringe-se ao ato cooperativo. Modificar essa conceituação, por lei ordinária, para ampliar tais benefícios aos “negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais”, seria, no mínimo, temerário, pois ampliaria o escopo do tratamento tributário diferenciado previsto na Constituição. Entretanto, nas reuniões que realizei com representantes do setor cooperativista e do governo, ficou acertado que a discussão sobre o ato cooperativo não seria tratada neste momento, ficando para a ocasião da votação do Projeto de Lei Complementar que trata da matéria, em tramitação na Câmara dos Deputados. Dessa forma, o substitutivo não faz referência ao ato cooperativo e também não revoga o art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971.

Quanto à possibilidade, pelo Projeto, de que a cooperativa tenha de abrir seu capital mediante a emissão, autorizada por assembléia geral, de certificados de aporte de capital, é importante lembrar que os compradores desses certificados não se tornariam filiados, mas fariam jus apenas a uma remuneração, fixa ou por percentual, dos eventuais ganhos provindos do negócio objeto da emissão, conforme o caso. A participação de não-sócios nas atividades de interesse da cooperativa também poderá ser estabelecida mediante contratos de parceria, nos quais as formas de gestão e o rateio dos resultados seriam previamente acordados entre a cooperativa e seus parceiros.

A permissão para emissão de certificados de aporte de capital, com participação nos resultados da cooperativa, deve ser avaliada tanto em face dos princípios cooperativistas, quanto em face do contexto de legislação cooperativista brasileira. Para avaliar o primeiro ponto, recorro à Declaração dos Princípios Cooperativistas, aprovada pelo Congresso Centenário da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), em 1995, em Manchester, Inglaterra. Segundo esses princípios, as cooperativas podem recorrer a capital externo, desde que os sócios mantenham sua autonomia e que seja preservado o controle democrático. O segundo ponto diz respeito ao tratamento tributário dispensado ao ato cooperativo, conforme determina a Constituição. Em meu entendimento, é importante que a nova lei cooperativista preveja a

participação de capital de não-sócios na cooperativa, desde que não haja participação dos investidores não-sócios nos resultados. Considero que a participação nos resultados é incompatível com o tratamento tributário diferenciado dispensado ao ato cooperativo, pois haveria, nesse caso, uma indevida transferência de isenção tributária para investidores não-cooperativados. Nesse sentido, proponho, no substitutivo, a criação dos Certificados de Crédito Cooperativo (CCC), títulos com características próximas à de debêntures, com remuneração por meio de juros e sem participação nos resultados da cooperativa. Além disso, mantenho mecanismo que permite às cooperativas estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a consecução de empreendimentos específicos.

Um terceiro ponto da maior relevância, constante do PLS nº 3, de 2007, é a reafirmação do princípio da unicidade, no que diz respeito ao sistema de representação: prevê-se apenas uma organização nacional de representação do Sistema e apenas uma em cada Estado e no Distrito Federal.

A questão da unicidade de representação do Sistema Cooperativista foi amplamente estudada por esta Relatoria. Ouvi as opiniões de entidades ligadas a diversos ramos do cooperativismo e de representantes do Governo. Dessas discussões, concluí que a unicidade de representação proposta pelo PLS nº 3, de 2007, fere o direito à plena liberdade de associação, garantido pela Constituição (art. 5º, XVII). Diante disso, a proposta que apresento no Substitutivo garante, expressamente, a liberdade de associação das cooperativas a entidades de representação. Pela Proposta, são estabelecidos alguns critérios para que as entidades de representação possam ser consideradas como de abrangência nacional.

O capítulo que trata da moratória das sociedades cooperativas foi retirado. Nos projetos dos Senadores Osmar Dias e Eduardo Suplicy havia a previsão de moratória para as cooperativas. Os contornos dessa moratória eram semelhantes ao da antiga “*concordata*”, mas não haveria a previsão de *falência* no caso de descumprimento das condições da moratória.

Assim, ficaria inviabilizado qualquer empréstimo para cooperativas, pois elas poderiam requerer *moratória*, deixar de pagar a dívida e não sofreriam nenhuma “*sanção*” por isso, exceto o quase inócuo prosseguimento da execução em momento no qual já seria improvável algum resultado prático para o exequente.

Com esse risco de conceder empréstimos para cooperativas, elas ficariam fora do mercado de crédito. Não conseguiriam empréstimos junto ao

sistema financeiro nacional e teriam dificuldade até de adquirir produtos de fornecedores sem pagamento no ato. Em face disso, decidimos retirar o capítulo da moratória, de modo que fica mantida a atual regra da Lei nº 5.764, de 1971, em que a execução de dívidas segue as regras do Código de Processo Civil (Título IV - Da execução por quantia certa contra devedor insolvente).

Outra alteração promovida pelo substitutivo foi a exclusão do art. 53 do PLS nº 3, de 2007, original. Tal dispositivo estabelece regras para a participação de cooperativas em licitações públicas. A normatização do procedimento licitatório é estabelecido por legislação específica, a Lei nº 8.666, de 1993. Assim, a alteração desses procedimentos fica tecnicamente melhor colocada pela alteração da própria Lei de Licitações. Com relação ao mérito da proposta de substituição da exigência de capital social mínimo por “índices quantitativos relativos ao patrimônio líquido”, ressaltamos que a Lei nº 8.666, de 1993, já permite o uso do patrimônio líquido mínimo em substituição ao capital social mínimo (art. 31, § 1º). A exigência de capital social ou de patrimônio líquido mínimos tem por objetivo avaliar a solidez econômica do contratante. O uso de índices contábeis, vistos isoladamente, não permite demonstrar que a cooperativa terá reais condições de cumprir o contrato até o fim, razão pela qual não incluo no Substitutivo o dispositivo em análise.

No entanto, o Substitutivo acrescenta dispositivo que tem a finalidade de garantir a participação de cooperativa nas licitações, exceto nos casos em que o cumprimento do contrato se dê sob a forma de subordinação, inerente à relação de emprego.

Finalmente, em homenagem ao preceito regimental (art. 260, II, b), entendemos que deve ser aprovado o PLS nº 3, de 2007, de autoria do Senador OSMAR DIAS. Entretanto, salientamos que embora formalmente rejeitado, o PLS nº 153, de 2007, do Senador EDUARDO SUPPLY, é aproveitado, em vários aspectos, na redação do Substitutivo proposto.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2007, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, na forma do Substitutivo a seguir:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Dispõe sobre as sociedades cooperativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**Das Sociedades Cooperativas e da Política Nacional de Cooperativismo**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as sociedades cooperativas, seus órgãos de representação, observadas as normas específicas para cada ramo da atividade, e sobre a Política Nacional de Cooperativismo.

§ 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao Sistema Cooperativista, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

§ 2º Por Sistema Cooperativista compreende-se o conjunto das cooperativas singulares, centrais, federações e confederações, e das entidades que as representam.

§ 3º O apoio do Poder Público ao cooperativismo se exercerá, principalmente, mediante o desenvolvimento de programas direcionados à capacitação e à assistência técnica, ao desenvolvimento tecnológico e gerencial e por meio do estímulo à criação e ao desenvolvimento das cooperativas, bem como pelo incentivo às relações das cooperativas entre si, com seus associados e com o mercado.

CAPÍTULO II**Da Natureza e Características da Cooperativa**

Art. 2º A cooperativa é sociedade de pessoas, naturais ou jurídicas, de forma jurídica própria, constituída para o exercício de atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro e com os seguintes princípios:

- I – adesão voluntária;
- II – número variável e ilimitado de associados, salvo impossibilidade de prestação de serviços;
- III – variabilidade do capital social, dividido em quotas-partes;
- IV – inaccessibilidade das quotas-partes a não-associados;
- V – impenhorabilidade das quotas-partes do capital dos associados;
- VI – administração democrática, com singularidade de voto, facultado à cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas optar pelo critério de proporcionalidade;
- VII – retorno das sobras líquidas do exercício proporcional às operações realizadas pelos associados com a sociedade.
- VIII – indivisibilidade da reserva legal, e da reserva de assistência técnica, educacional e social;
- IX – indiscriminação racial, social, de gênero, de orientação sexual, religiosa e política, sendo vedado às cooperativas conceder subvenções econômico-financeiras a quaisquer pessoas ou entidades;
- X – responsabilidade do associado limitada ao valor do capital por ele subscrito;
- XI – promoção da educação, em todos os seus níveis, instrução de seus membros e integração cooperativista;
- XII – interesse pelo desenvolvimento da comunidade de sua área de influência;
- XIII – respeito às decisões tomadas em assembleias.
- XVI – promoção da integração e da cooperação entre cooperativas.

§ 1º A palavra cooperativa é de uso obrigatório e exclusivo na denominação das sociedades constituídas sob o regime jurídico desta Lei.

§ 2º As cooperativas de crédito devem adotar atividade econômica única e exclusivamente voltada para este fim.

§ 3º As cooperativas de pequeno porte que atuem em segmentos sociais economicamente mais frágeis, conforme definido em regulamento, poderão receber prioridade ou facilidades no acesso a recursos públicos.

CAPÍTULO III

Da Classificação das Cooperativas

Art. 3º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade.

§ 1º É vedado às cooperativas o uso da expressão “Banco”.

§ 2º Denomina-se cooperativa mista aquela que inclua em seu objeto social mais de um gênero de serviço, operação ou atividade.

Art. 4º As cooperativas são consideradas:

I – singulares, as constituídas de no mínimo sete pessoas naturais;

II – centrais ou federações, as constituídas de três ou mais cooperativas singulares com os mesmos ou correlatos objetos;

III – confederações, as constituídas de três ou mais centrais ou federações com os mesmos ou diferentes objetos.

CAPÍTULO IV

Constituição da Sociedade Cooperativa

SEÇÃO I

Do Ato Constitutivo

Art. 5º A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da assembléia geral dos fundadores, constante da respectiva ata ou de escritura pública.

Art. 6º O ato constitutivo conterá:

I – denominação e sede;

II – objeto social;

III - o nome, idade, nacionalidade, estado civil, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF, profissão e domicílio dos associados fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

IV – nome das pessoas naturais incumbidas da administração e da fiscalização da sociedade cooperativa.

Parágrafo único. O ato constitutivo e, quando nele não transcrito, o estatuto social, será assinado pelos associados fundadores.

SEÇÃO II

Do Estatuto Social

Art. 7º O estatuto da cooperativa, respeitado o disposto nesta Lei, estabelecerá:

I – denominação, sede, prazo de duração, objeto social, fixação do exercício social e data de levantamento do balanço patrimonial;

II – direitos, deveres, responsabilidades, requisitos para admissão, suspensão e perda da qualidade de associado;

III – capital mínimo da cooperativa, valor unitário da quota-parte, o mínimo e, se for o caso, o máximo da subscrição e o modo de integralização e de retirada do capital, nos casos de perda da qualidade de associado;

IV – forma do rateio das despesas e perdas entre os associados.

V – permissão ou proibição de pagamentos de juros sobre o capital integralizado;

VI – forma de destinação das sobras líquidas do exercício;

VII – o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VIII – formalidades de convocação, funcionamento e quorum de instalação e deliberação das assembléias gerais, sendo este, nas cooperativas singulares, baseado no número de associados;

IX – modo de sua reforma;

X – processo para onerar ou alienar bens imóveis;

XI – critérios, forma e prazos de restituição de quotas-partes.

Parágrafo único. Na fixação dos critérios, forma e prazos para restituição de quotas-partes do capital social, deverá ficar assegurada a continuidade do empreendimento cooperativo.

SEÇÃO III

Das Formalidades Complementares à Constituição

Art. 8º A cooperativa, em trinta dias contados da data de sua constituição, deverá ser inscrita no Registro Público de Empresas do local de sua sede.

§ 1º A reforma dos estatutos e a fusão, desmembramento e incorporação obedecerão ao disposto neste artigo.

§ 2º O descumprimento das determinações contidas neste art. implicará responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 3º A responsabilidade somente poderá ser elidida na hipótese da cooperativa, após sua regularização e resguardados os interesses de terceiros, ratificar expressamente os atos anteriores em assembléia geral.

CAPÍTULO V

Dos Livros e Controles

Art. 9º A cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

- I – de matrícula;
- II – de presença dos associados nas assembléias gerais;
- III – de atas das assembléias gerais;
- IV – de atas de reuniões dos órgãos de administração;
- V – de atas de reuniões do conselho fiscal;
- VI – diário.

§ 1º É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas e, observadas as normas legais pertinentes, de processos mecanográficos ou eletrônicos.

§ 2º No livro ou fichas de matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

I – o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF e domicílio, em caso associado pessoa natural;

II – razão social, objeto social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, nome dos sócios e endereço da sede, em caso de associado pessoa jurídica;

III – data de admissão e, quando for o caso, da suspensão e da perda da qualidade de associado.

CAPÍTULO VI

Do Capital

Art. 10. O capital social, expresso no padrão monetário nacional, será dividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior à unidade monetária.

§ 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de um terço do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do associado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

§ 2º Nas sociedades cooperativas em que a subscrição de capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

Art. 11. A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em assembléia geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas de crédito.

Art. 12. A cooperativa poderá pagar juros, limitados ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais (SELIC).

Parágrafo único. A apuração de juros sobre as quotas-partes do capital social somente poderá incidir sobre o exercício em que, simultaneamente, forem apuradas sobras líquidas e não restar saldo de perdas acumuladas de exercícios anteriores.

Art. 13. Poderá a cooperativa emitir Certificados de Crédito Cooperativo nas hipóteses previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII

Das Reservas Legais

Art. 14. A cooperativa é obrigada a constituir:

I – Reserva Legal com o mínimo de dez por cento das sobras do exercício e, quando previsto nos estatutos, com um percentual sobre o valor

do movimento econômico do associado, destinada a reparar perdas e prejuízos e atender ao desenvolvimento de suas atividades;

II – Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social – RATES, destinado à educação e assistência aos associados, seus familiares e empregados da cooperativa, com:

- a) mínimo de cinco por cento das sobras do exercício;
- b) resultado positivo dos negócios mencionados nos arts. 49 e 50;
- c) dotação orçamentária prevista no estatuto e fixada pela assembléia geral.

§ 1º O estatuto ou a assembléia geral poderão criar outras reservas ou fundos, inclusive mediante a utilização de sobras, prevendo a sua formação, finalidade, aplicação e liquidação.

§ 2º Anualmente, a administração da cooperativa apresentará à assembléia geral que examinar a prestação de contas, o plano de aplicação dos recursos da RATES.

§ 3º A assembléia geral poderá deliberar pela utilização da RATES no apoio a outra cooperativa, respeitada sua finalidade ou pela transferência de parte dos fundos desta reserva para a RATES de outra cooperativa.

CAPÍTULO VIII

Dos Associados

Art. 15. É livre o ingresso em cooperativa, atendidos os requisitos legais e estatutários.

§ 1º Os estatutos poderão permitir o ingresso ou permanência na cooperativa de empresário individual ou de pessoa jurídica, desde que não exerçam atividades concorrenciais às da cooperativa.

§ 2º Caberá recurso para a assembléia geral da decisão do órgão de administração que indeferir pedido de ingresso.

§3º É vedada a filiação de cooperativa singular a outra cooperativa singular, exceto no caso de a cooperativa ser singular de crédito.

Art. 16. O ingresso do associado efetiva-se após a aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração ou pela assembléia geral e se complementa pela subscrição das quotas-partes do capital social e com sua assinatura no livro ou ficha de matrícula.

Art. 17. Qualquer que seja o tipo da cooperativa, a relação societária não configura vínculo empregatício entre ela e seu associado, nem entre este e o tomador de serviços da cooperativa.

Parágrafo único. O associado que, além da relação societária, estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perderá o direito de participar da votação das matérias referidas no art. 24 e de ser votado para os cargos de administração e fiscalização, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ocorreu o desligamento.

Art. 18. Dar-se-á perda da qualidade de associado pela:

I – retirada, a pedido, que será negada somente se a cooperativa estiver em liquidação;

II – morte da pessoa natural;

III – incapacidade civil não suprida;

IV – extinção da pessoa jurídica;

V – perda dos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa;

VI – exclusão.

§ 1º No caso de morte de associado, constará do livro ou ficha de matrícula o nome do inventariante, que assumirá os direitos e obrigações do falecido até a partilha.

§ 2º A exclusão, que ocorre no caso de infração legal ou estatutária, só poderá ser aplicada pelo órgão competente depois do associado apresentar defesa ou se caracterizar sua revelia.

§ 3º Da exclusão caberá recurso, a ser interposto no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, o qual terá efeito suspensivo nas condições que o estatuto estabelecer, devendo ser julgado na primeira assembléia geral que ocorrer após sua interposição.

Art. 19. A suspensão dos direitos do associado ocorrerá a seu pedido ou por decisão do órgão competente, de acordo com os requisitos previstos no estatuto.

Art. 20. A responsabilidade do associado para com terceiros, por compromisso da sociedade, só poderá ser invocada depois de judicialmente exigida a da cooperativa.

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de associado, essa responsabilidade perdurará até a aprovação das contas do respectivo exercício.

Art. 21. O associado, quando da perda dessa qualidade, ou seus sucessores, terão direito exclusivamente à restituição do valor das quotas-partes integralizadas, com o valor atualizado, se assim dispuser o estatuto.

Art. 22. É proibido à cooperativa estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais, ressalvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IX

Da Assembléia Geral

Art. 23. A assembléia geral, convocada e instalada de acordo com esta Lei e o estatuto, tem poderes para decidir os negócios relativos aos objetos sociais da cooperativa, e suas decisões obrigam todos os associados, ainda que discordantes ou ausentes.

Parágrafo único. A assembléia geral poderá tomar conhecimento e debater qualquer matéria, mas apenas a que constar do edital de convocação

poderá ser objeto de deliberação, ressalvada a situação prevista no § 8º do art. 27.

Art. 24. Compete privativamente à assembléia geral:

I – tomar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço geral, sobre a demonstração da conta de sobras e perdas, e se pronunciar sobre o relatório de administração, o parecer do conselho fiscal e, se houver, o relatório de auditores independentes;

II – deliberar a respeito da destinação das sobras líquidas apuradas ou da forma de cobertura das perdas, despesas e prejuízos;

III – eleger os membros dos conselhos de administração e fiscal e fixar o valor da compensação pelos serviços prestados à cooperativa, vedada sua vinculação, por qualquer forma, à participação nas sobras do exercício;

IV – decidir sobre a integralização das quotas-partes mediante incorporação de bens previamente avaliados;

V – julgar recurso contra o ato que recusou o pedido de admissão e o que decretou a perda da qualidade de associado por exclusão;

VI – aprovar o plano anual de atividades, orçamento, investimento e demais operações a serem desenvolvidas pela cooperativa;

VII – deliberar sobre a reforma do estatuto, fusão, incorporação, cisão, transformação, alteração do objeto social, recuperação, operações com não-associados, participação em sociedades não-cooperativas e dissolução voluntária;

VIII – destituir membros dos órgãos de administração e fiscalização e, se for afetada a regularidade da administração ou fiscalização da cooperativa, designar administradores ou conselheiros provisórios até a posse dos novos, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados de eleição;

IX – autorizar a emissão de Certificados de Crédito Cooperativo.

Art. 25. Anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, a assembléia geral se reunirá ordinariamente para deliberar sobre os assuntos relacionados nos incisos I e II ou, havendo eleição, I a III, todos do art. 24, sem prejuízo de outros que constem do edital de convocação.

Parágrafo único. O balanço geral e a demonstração da conta de sobras e perdas, o relatório de administração, o parecer do conselho fiscal e, se houver, o relatório de auditores independentes, serão distribuídos aos associados pelo menos dez dias antes da assembléia geral, segundo forma estabelecida no estatuto.

Art. 26. A assembléia geral será convocada:

I – pelo presidente, nos casos de convocação obrigatória e quando houver deliberação do conselho de administração por maioria simples;

II – pelo conselho de administração, na forma do estatuto;

III – pelos associados, cujo número mínimo deverá estar estabelecido no estatuto, quando o conselho de administração não atender a solicitação fundamentada de convocação de qualquer associado, com indicação das matérias a serem tratadas, ou não observar o disposto no artigo anterior no prazo de quinze dias;

IV – pelo conselho fiscal, após deliberação da maioria de seus integrantes, sempre que surgir desrespeito à lei ou ao estatuto e desde que a solicitação de convocação da assembléia não tenha sido atendida, no prazo de até quinze dias, pelo conselho de administração;

V – pelo conselho de administração da central, federação, ou confederação, da qual faça parte a cooperativa, desde que haja previsão desta convocação no estatuto da entidade de grau superior e tenha havido solicitação formal não atendida, dentro de trinta dias, ao conselho de administração da filiada;

VI – por qualquer sócio, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 34.

Art. 27. A assembléia geral será convocada com antecedência mínima de dez dias, mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos no estatuto e publicado em jornal impresso de circulação na área de abrangência da cooperativa ou por outros meios de comunicação previstos no estatuto.

§ 1º As cooperativas de até cinquenta associados poderão divulgar o edital em outros meios de comunicação que cubram a área de abrangência da cooperativa, em substituição à publicação do edital em jornal impresso.

§ 2º O edital, sob pena de anulação da assembléia geral, conterá:

I – designação do local, dia e hora da assembléia;

II – número de associados com direito a voto na data da convocação;

III – matérias objeto de deliberação.

§ 3º As deliberações nas assembléias gerais serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar.

§ 4º Nas assembléias gerais o quorum de instalação será:

I – dois terços do número de associados, em primeira convocação;

II – metade mais um dos associados em segunda convocação, a ser realizada em trinta minutos após a primeira;

III – mínimo de trinta por cento dos associados, no caso cooperativas com até cinquenta associados, nunca inferior a quatro associados, e mínimo de dez por cento dos associados, nunca inferior a quinze associados, no caso de cooperativas mais de cinquenta associados, na terceira convocação.

§ 5º. O estatuto social poderá prever quorum de instalação mínimo, em terceira convocação, maior que o estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 7º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 8º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembléia-geral a que comparecerem todos os associados.

Art. 28. Nas cooperativas singulares, cada associado terá direito a apenas um voto, que poderá ser exercido, salvo disposição em contrário do estatuto social, pelo cônjuge ou filho com maioridade civil, os quais deverão estar devidamente credenciados.

§ 1º O estatuto poderá estabelecer que os associados sejam representados nas assembléias gerais por delegados, associados, no gozo de seus direitos sociais e que não exerçam cargos de administração ou de fiscalização.

§ 2º O estatuto determinará o número de delegados, a época e a forma de sua escolha por grupos seccionais de associados, o tempo de duração da delegação e as matérias que constituem o objeto de suas decisões, excetuando-se as eleições para os órgãos de administração.

§ 3º Os delegados terão direito a voz e voto, proporcional ao número de representados, e os representados presentes terão direito a voz.

§ 4º É vedado o voto por procuração.

Art. 29. É proibido o voto:

I – ao associado que tenha ingressado na cooperativa após a publicação e afixação do edital convocatório;

II – aos administradores e fiscais, relativamente às matérias enumeradas no art. 24, incisos I, V, VI e VIII;

III – ao associado que tenha seus direitos suspensos.

Art. 30. À exceção das cooperativas de crédito, a aprovação sem reserva pela assembléia geral do balanço geral e contas dos órgãos de administração, exonera de responsabilidade os administradores e conselheiros fiscais, ressalvados os casos de erro, culpa, dolo, fraude, simulação ou infração à lei ou aos estatutos.

Art. 31. A ação para anulação da deliberação da assembléia geral contrária à lei ou aos estatutos ou viciada por erro poderá ser proposta por qualquer associado e prescreverá em cinco anos da data da deliberação.

CAPÍTULO X

Da Estrutura

SEÇÃO I

Dos Órgãos de Administração

Art. 32. A administração da cooperativa será exercida conforme dispuser o estatuto social, pelo conselho de administração e pela diretoria ou somente pelo conselho de administração.

Art. 33. O conselho de administração, será composto por, no mínimo, três associados, eleitos pela assembléia geral, respeitado o seguinte:

I – somente pessoas naturais associadas da cooperativa poderão ser eleitas;

II – o prazo de gestão não será superior a quatro anos, sendo permitida a reeleição de, no máximo, dois terços dos seus componentes, por até três mandatos consecutivos;

III – a posse dos eleitos ocorrerá em prazo não superior a trinta dias da data da eleição.

§ 1º A ata da assembléia geral que eleger administradores será arquivada por extrato ou integralmente no Registro de Público de Empresas.

§ 2º São inelegíveis os associados que estabelecerem relação empregatícia com a cooperativa, e o administrador de pessoa jurídica que exerça a mesma atividade à da cooperativa, seus respectivos cônjuges, bem como as pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos

condenados por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, enquanto durarem os efeitos da condenação transitada em julgado.

§ 3º Os estatutos poderão prever que os membros de conselho fiscal, em exercício nos seis meses anteriores à data da assembléia de eleição, não possam ser eleitos para cargo de administração da cooperativa.

§ 4º Além das demais sanções legais por violação do disposto neste artigo, responderá o infrator com a devolução dos valores recebidos durante sua gestão a título de compensação por serviços prestados à cooperativa, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros compensatórios.

Art. 34. No caso de vacância de todos os cargos do conselho de administração, o conselho fiscal assumirá a administração da cooperativa até a posse dos novos administradores, que se dará imediatamente após a proclamação do resultado da eleição por ele convocada e realizada em trinta dias contados da data da vacância.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância prevista no *caput*, se a assembléia geral de eleição não for convocada pelo conselho fiscal no prazo de até trinta dias contados da data de início da vacância, o direito de convocação caberá a qualquer associado.

Art. 35. Compete ao conselho de administração as atribuições previstas nesta Lei e no estatuto da cooperativa, bem com dar cumprimento às deliberações da assembléia geral.

SEÇÃO II

Da Diretoria

Art. 36. A diretoria será composta por, no mínimo, três diretores, associados ou não, nomeados e destituíveis pelo conselho de administração ou pela assembléia geral, competindo ao estatuto fixar:

I – número de diretores;

II – forma de nomeação e destituição;

III – prazo de gestão;

IV – atribuições e poderes dos diretores;

V – forma da tomada de decisões;

VI – forma de alienação de bens móveis.

Parágrafo único. Caso o estatuto não preveja diretoria, suas atribuições serão exercidas pelo conselho de administração.

SEÇÃO III

Dos Administradores

Art. 37. Aos administradores, assim entendidos os conselheiros e os diretores, é vedado:

I – praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

II – tomar por empréstimo, sem autorização da assembléia geral, recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

III – receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

IV – participar ou influir em deliberação sobre assuntos em que tenham interesse pessoal, cumprindo-lhes informar prontamente seu impedimento;

V – exercer qualquer atividade concorrencial à da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

VI – fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o inciso VI, salvo deliberação da assembléia geral, estende-se aos cônjuges, ascendentes,

descendentes e colaterais até o segundo grau civil, por consangüinidade ou afinidade, dos membros do órgão de administração.

Art. 38. A cooperativa, mediante deliberação da assembléia geral, do conselho fiscal ou do conselho de administração promoverá a ação de responsabilidade civil contra o administrador que tenha causado prejuízo ao seu patrimônio.

§ 1º Qualquer associado poderá promover a ação se ela não for proposta no prazo de três meses da deliberação de que trata o *caput*.

§ 2º Os resultados da ação proposta por associado deferem-se à cooperativa, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que incorrer.

Art. 39. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da cooperativa e em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, pelos prejuízos que causar quando proceder:

I – com violação da lei ou do estatuto;

II – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

§ 1º O administrador não é responsável pelos atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir sua prática, eximindo-se da responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração, ou, sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração e ao conselho fiscal.

§ 2º A cooperativa responderá pelos atos a que se refere o inciso II deste artigo se a assembléia geral os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 40. Os componentes dos órgãos de administração, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

CAPÍTULO XI

Do Conselho Fiscal

Art. 41. O estatuto da sociedade cooperativa deverá instituir conselho fiscal, composto de no mínimo três e no máximo cinco membros efetivos, pessoas naturais, facultado igual número de suplentes, todos associados, cujo mandato será, no máximo, de quatro anos, eleitos pela assembléia geral, sendo permitida a reeleição de no máximo dois terços dos seus componentes.

Art. 42. Compete ao conselho fiscal cumprir as atribuições previstas nesta Lei e no estatuto da cooperativa, dar cumprimento às deliberações da assembléia geral, bem como fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.

Art. 43. O conselho fiscal poderá valer-se de serviços de auditoria e consultoria.

Art. 44. Os membros do conselho fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres, e violação da lei ou do estatuto ou dos atos praticados com dolo.

Art. 45. Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 33, § 2º, o cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores.

Parágrafo único. O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização.

CAPÍTULO XII

Do Sistema Operacional das Cooperativas

SEÇÃO I

Das Operações da Cooperativa

Art. 46. A cooperativa que se dedicar à venda em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa qualidade, expedir Conhecimento de Depósito, *Warrant*, Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e *Warrant* Agropecuário (WA) para os produtos conservados em seus

armazéns, sem prejuízo de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos armazéns gerais, com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes da administração responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo civil e criminalmente pelas declarações constantes dos títulos emitidos, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as cooperativas poderão operar unidade de armazenamento, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegados, nos termos da legislação especial.

Art. 47. Poderá ser deliberado pela assembléia geral que a entrega da produção ou a promessa de prestação de serviço à cooperativa significa a outorga de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito.

Art. 48. Respeitado o seu objeto social, a cooperativa poderá operar com não-associados quando a assembléia geral autorizar.

Parágrafo único. As operações ou serviços efetuados na forma deste artigo não configuram ato cooperativo.

Art. 49. A cooperativa somente participará de sociedades não-cooperativas se estas forem de responsabilidade limitada e quando a participação visar ao atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

SEÇÃO II

Dos Certificados de Crédito Cooperativo

Art. 50. O Certificado de Crédito Cooperativo (CCC) é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CCC é de emissão exclusiva de cooperativas, definidas nesta Lei, e sua emissão e distribuição pública se darão nos termos de regulamentação expedida pelo órgão responsável pelo estabelecimento de normas para emissão de títulos de valores mobiliários.

Art. 51. O CCC terá nos mínimos os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II – o número de ordem, local e data da emissão;

III – a denominação “Certificado de Crédito Cooperativo”;

IV – o valor nominal;

V – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VI – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII – o nome do titular;

VIII – cláusula “à ordem”;

IX – especificação das garantias oferecidas.

§ 1º Os CCC deverão especificar as garantias do crédito, tais como:

I – alienação fiduciária de bens móveis e imóveis;

II – os produtos da atividade econômica da cooperativa;

III – créditos ou receitas futuras da cooperativa;

IV – aval;

V – outras, que forem definidas pela assembléia que aprovar a emissão dos CCC.

§ 2º A remuneração paga aos detentores dos CCC não poderá estar vinculada aos resultados da cooperativa.

Art. 52. O limite máximo para o valor total de CCC emitidos por uma cooperativa é setenta por cento do capital social subscrito.

Art. 53. O CCC poderá ser emitido sob a forma escritural, hipótese em que:

I – os títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;

II – a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso I.

Parágrafo único. A entidade registradora será responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.

SEÇÃO III

Dos Contratos de Parceria

Art. 54. A cooperativa poderá celebrar contratos de parceria que estabeleçam formas de gestão, rateio dos resultados e preferência de compra em determinados investimentos.

§ 1º A participação de não-associados no capital dos empreendimentos não poderá ultrapassar a quarenta e nove por cento.

§ 2º A participação de não-associados na parceria não gera direitos próprios dos associados, sendo facultado conferir-lhes tão somente poderes de co-gestão no empreendimento contratado.

§ 3º O objeto do empreendimento deverá ser correlato ou complementar ao objeto da cooperativa.

§ 4º As operações efetuadas entre a cooperativa e os parceiros ou entre parceiros e os associados da cooperativa não configuram ato cooperativo.

SEÇÃO IV

Das Despesas, Sobras Líquidas e Perdas

Art. 55. As despesas da cooperativa serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta de fruição das operações ou serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I – rateio em partes iguais das despesas gerais da cooperativa entre todos os associados, quer tenham ou não usufruído, no ano, das operações ou dos serviços por ela prestados, conforme definido no estatuto;

II – rateio proporcional das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, entre os associados que tenham usufruído das operações e dos serviços durante o ano, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 56. As perdas verificadas no decorrer do exercício serão cobertas sucessivamente com recursos da reserva legal, se autorizado pela assembléia geral, ou de reservas próprias, quando existentes e, se insuficientes, contabilizados em conta especial para sua absorção pelas sobras dos exercícios subseqüentes, ou mediante rateio entre os associados na razão direta dos serviços usufruídos, sendo que a forma de seu pagamento será estabelecida pela assembléia geral.

CAPÍTULO XIII

Do Exercício Social e Demonstrações Financeiras

Art. 57. O exercício social será coincidente com o ano civil.

SEÇÃO I

Das Demonstrações Financeiras

Art. 58. Ao fim de cada exercício social, a administração fará elaborar, com base na escrituração da cooperativa, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio social e as mutações ocorridas no exercício:

- I – balanço patrimonial;
- II – demonstração das sobras e perdas;
- III – demonstração de sobras e perdas acumuladas;
- IV – demonstração das mutações do patrimônio líquido.
- V – demonstração do fluxo de caixa.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras registrarão a destinação das sobras líquidas segundo a proposta dos órgãos de administração, e deverão ser assinadas pelos administradores e contabilistas legalmente habilitados.

SEÇÃO II

Do Balanço Patrimonial

Art. 59. No balanço as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da cooperativa pelos associados.

SEÇÃO III

Da Demonstração de Resultados

Art. 60. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

- I – o resultado das operações com os associados, compreendendo:
 - a) os proventos ou contribuições recebidas para custeio dos serviços sociais;

b) as despesas operacionais, administrativas e financeiras, deduzidas das receitas;

c) os custeios apropriados às operações com não-associados, se houver;

d) o resultado do exercício;

II – o resultado dos negócios com não-associados, compreendendo:

a) a receita bruta das operações realizadas;

b) os custos diretos;

c) os custeios apropriados;

d) o resultado, antes do imposto de renda;

e) a previsão para o imposto, quando houver;

f) o resultado líquido verificado;

III – os dividendos ou prejuízos decorrentes das participações em sociedade não cooperativa;

IV – a apropriação dos resultados, compreendendo as destinações para:

a) a reserva legal e a reserva de assistência técnica, educacional e social;

b) outras reservas e fundos estatutários ou criados pela assembléia geral;

c) os juros sobre o capital social integralizado, quando previstos no estatuto.

Art. 61. O resultado apurado, após as apropriações referidas no art. 60, inciso IV, alíneas *a*, *b*, e *c*, constitui as sobras líquidas do exercício.

Parágrafo único. Na determinação do resultado do exercício serão computados:

I – as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

II – os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

CAPÍTULO XIV

Da Fusão, da Incorporação e da Cisão

Art. 62. A fusão consiste na união de duas ou mais cooperativas para formar sociedade nova, que a elas sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 63. Manifestado o interesse pela fusão em assembléia geral de cada cooperativa, indicarão elas representantes para integrar comissão mista que providenciará:

I – o levantamento patrimonial e balanço geral de cada cooperativa;

II – o plano de distribuição das quotas-partes e de destinação das reservas e fundos;

III – a elaboração do projeto de estatuto para a nova cooperativa.

Parágrafo único. A comissão apresentará relatório com os elementos enumerados neste artigo.

Art. 64. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação de assembléia geral conjunta, procedendo-se à eleição dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 65. A incorporação consiste na absorção do patrimônio, recebimento dos associados, assunção de obrigações e direitos da cooperativa ou cooperativas incorporadas pela cooperativa incorporadora.

§ 1º Aplica-se à incorporação o disposto no art. 63, incisos I e II.

§ 2º O plano de distribuição das quotas-partes entre os associados da cooperativa incorporada tomará por base o valor de seu patrimônio líquido.

Art. 66. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação de assembléia geral conjunta, que decidirá sobre a incorporação.

Parágrafo único. Aprovada a incorporação, extingue-se a cooperativa incorporada, competindo à incorporadora promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Art. 67. A cooperativa poderá cindir-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses de seus associados, podendo uma das novas cooperativas ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas.

CAPÍTULO XV

Da Dissolução e da Liquidação

SEÇÃO I

Da Dissolução

Art. 68. Dissolve-se a sociedade cooperativa:

I – por deliberação de assembléia geral específica, com aprovação de, no mínimo, dois terços dos associados presentes;

II – pelo decurso do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de associado, não entrar a sociedade cooperativa em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

III – pela redução do número de associados abaixo do mínimo previsto no estatuto se, até a assembléia geral subsequente, realizada no prazo máximo de seis meses, o número mínimo não for restabelecido;

IV – pela declaração de insolvência;

V – pelo cancelamento da autorização para funcionar ou por liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil no caso das cooperativas de crédito.

Parágrafo único. O pedido de dissolução pode ser requerido por qualquer associado.

Art. 69. A sociedade cooperativa dissolvida conserva a personalidade jurídica durante o processo de liquidação, até a extinção.

Art. 70. Na execução por quantia certa contra devedor insolvente em que sociedade cooperativa figure como devedora, aplicam-se as disposições do Capítulo VII da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, equiparando-se, para todos os fins penais, o processo de execução contra devedor insolvente ao processo de falência, a sentença que declara a insolvência civil à sentença que decreta a falência, e a massa dos bens do devedor insolvente à massa falida.

SEÇÃO II

Da Liquidação

Art. 71. A assembléia geral que deliberar pela dissolução nomeará o liquidante, podendo substituí-lo a qualquer tempo.

Art. 72. Na dissolução extrajudicial, caberá à autoridade que decretou a liquidação nomear o liquidante.

Art. 73. O liquidante terá todos os poderes e responsabilidades de administrador, competindo-lhe representar a cooperativa, ativa e passivamente, podendo praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento do passivo.

Parágrafo único. Sem expressa autorização da assembléia geral o liquidante não poderá contrair empréstimos, gravar bens móveis e imóveis, nem prosseguir na atividade social.

Art. 74. São obrigações do liquidante.

I – arquivar, no Registro Público de Empresas, a ata da assembléia geral que deliberou a dissolução;

II – arrecadar os bens, livros e documentos da cooperativa, onde quer que estejam;

III – convocar os credores ou devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da cooperativa;

IV – proceder, nos trinta dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral;

V – realizar o ativo social e saldar o passivo;

VI – exigir dos associados a integralização das quotas-partes não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

VII – entregar o saldo da reserva legal, da reserva de equalização e da Reserva de assistência técnica, educacional e social ao seu beneficiário, observadas as seguintes regras:

a) na liquidação de cooperativa singular associada em centrais, os saldos remanescentes serão destinados às reservas da respectiva central a que estiver associada;

b) nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos.

VIII – reembolsar os associados do valor de suas quotas-partes integralizadas;

IX – convocar a assembléia geral a cada seis meses, ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X – na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, a cada seis meses, o relatório e o balanço do estado de liquidação;

XI – na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, para homologação, o relatório e as contas finais;

XII – arquivar no Registro Público de Empresas a ata da assembléia geral que houver encerrado a liquidação e, sendo ela judicial, a sentença de homologação, e publicar a notícia do arquivamento.

Art. 75. Respeitados os créditos preferenciais, o liquidante poderá pagar proporcionalmente as dívidas vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Art. 76. Extingue-se a cooperativa pela publicação do arquivamento da ata de encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Enquanto não for extinta a cooperativa, a assembléia geral poderá deliberar a cessação do estado de liquidação mediante reposição da cooperativa à condição normal de funcionamento.

CAPÍTULO XVI

Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 77. A representação do Sistema Cooperativista nacional cabe a entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista, estruturadas de acordo com o disposto nesta Lei, competindo a cada uma precipuamente:

I – zelar pela observância desta Lei;

II – integrar todas as cooperativas a elas filiadas;

III – propor aos poderes constituídos programas que contribuam para a solução de problemas econômicos e sociais;

IV – desenvolver atividades destinadas à difusão e ao fortalecimento do cooperativismo;

V – representar e defender os interesses das cooperativas filiadas perante os poderes federais constituídos;

VI – impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea *b*, da Constituição;

VII – efetuar o cadastro das cooperativas filiadas, acompanhar o processo de revisão e manter atualizado o cadastro;

VIII – manter serviços de assistência geral às cooperativas filiadas, dispondo, para esse fim, de setores consultivos e departamentos especializados, de acordo com os diversos ramos do cooperativismo;

IX – dirimir conflitos entre cooperativas, quando lhe for solicitado, podendo, inclusive, instituir órgão de arbitragem;

X – orientar os interessados na criação de cooperativas;

XI – editar livros e publicações sobre cooperativismo;

XII – manter relações de integração com as entidades congêneres nacionais, do exterior e suas cooperativas;

XIII – coordenar o sistema de autogestão cooperativista no âmbito das suas filiadas.

§ 1º É livre a filiação ou não a entidades nacionais de representação das organizações cooperativas.

§ 2º Os programas de autogestão deverão contemplar o modo de acompanhamento econômico e financeiro das cooperativas, das auditorias, da organização do quadro social, a capacitação e informação dos dirigentes e a forma de custeio desses serviços.

Art. 78. Fica mantida a contribuição cooperativista, recolhida anualmente, no mês de abril, em favor da entidade nacional de representação à qual a cooperativa é filiada.

§ 1º A contribuição cooperativista corresponde a um percentual a ser fixado pela assembléia geral da entidade nacional de representação e

incidente sobre o total do valor do capital integralizado, fundos e reservas existentes na data do levantamento do balanço geral da cooperativa.

§ 2º Do montante arrecadado, a entidade nacional de representação ficará com cinquenta por cento, entregando os restantes cinquenta por cento às entidades regionais das cooperativas da unidade federativa onde a contribuição foi arrecadada.

Art. 79. São consideradas entidades nacionais de representação do sistema cooperativista aquelas que reunirem em seus quadros, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – dez por cento do total das cooperativas do País constituídas há mais de dois anos e com CNPJ regular;

II – cooperativas classificadas em, no mínimo, quatro diferentes ramos do cooperativismo;

III – três cooperativas em cada unidade da Federação.

Art. 80. As entidades nacionais de representação do sistema cooperativista podem se organizar em entidades regionais, uma em cada Estado e no Distrito Federal, conforme o estatuto da entidade nacional.

CAPÍTULO XVII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 81. Fica instituída a Relação Anual de Informações das Cooperativas, a ser preenchida anualmente pelas cooperativas, com informações relativas ao ano-base anterior.

Art. 82. Durante o período de quarenta e oito meses a partir da data de publicação desta Lei, os requisitos de que tratam o art. 79 serão, cumulativamente, os seguintes:

I – filiação de, no mínimo, trezentas cooperativas constituídas há mais de dois anos e com CNPJ regular;

II – filiação de cooperativas classificadas em, no mínimo, quatro diferentes ramos do cooperativismo;

III – presença de cooperativas nas cinco regiões geográficas.

Art. 82. As cooperativas existentes na data de entrada em vigor desta Lei deverão adaptar integralmente os seus estatutos sociais na primeira alteração contratual ou estatutária que vier a ser realizada.

Parágrafo único. Todas as cooperativas existentes na data de entrada em vigor desta Lei deverão, no prazo de cinco anos, adaptar seus estatutos sociais às suas disposições.

Art. 83. As cooperativas não poderão ser impedidas de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, desde que atendam os procedimentos de habilitação previstos na legislação vigente.

Art. 84. As cooperativas não estão obrigadas a se associar ou a se inscrever em qualquer pessoa jurídica de direito privado para terem seu registro aprovado ou para operarem.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 86. Ficam revogados os dispositivos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, com exceção de seu art. 79, e a Lei nº 6.981, de 30 de março de 1982.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator